



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.002615/00-42
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.474
RECURSO Nº : 124.069
RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR.

Não tendo sido apresentada prova hábil e eficaz que comprove o erro de lançamento do ITR, não é possível realizar-se a sua revisão .
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e JOSÉ LENCE CARLUCI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.069
ACÓRDÃO Nº : 301-30.474
RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de correções das declarações prestadas pelo contribuinte nas DIAC-DIAT, relativas à distribuição da área utilizada, tendo em vista os documentos de resposta/justificativa do contribuinte interessado, em decorrência de ação fiscal.

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa, sustentando que houve erro material nas declarações prestadas, pois não fora informada a totalidade do gado existente na propriedade. A autuada informou, tão-somente, o gado de sua propriedade, deixando de informar o gado pertencente a terceiros, que usam a sua pastagem. Sustentou, ainda, com base em laudo técnico que apresentou, que as áreas de pastagens naturais não comportam a exigência do Fisco, de 0,7 cabeças/ha, pois são pastagens nativas, de baixa produtividade. O índice correto seria 0,35 cabeça/ha. Argüiu, ainda, em preliminar, ilegitimidade passiva e nulidade do lançamento, por enquadramento incompleto dos fatos.

Em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, o lançamento foi julgado procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

“Ementa : REVISÃO DA DITR – os dados constantes da declaração do ITR possuem presunção de veracidade. Para alterá-los – uma vez realizado o lançamento – é indispensável a comprovação da legitimidade do que se pleiteia. (art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional).

NULIDADE – Não é nulo o auto de infração lavrado em nome do de cujus, uma vez que o espólio é identificado – perante a Receita Federal – por meio do mesmo CPF atribuído à pessoa física, não estando caracterizada a migração de sujeito passivo pela ocorrência do óbito.

PERÍCIA – Se as provas acostadas aos autos são suficientes para que se forme a convicção da autoridade julgadora, é de se indeferir o pedido de perícia, por prescindível.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. ”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.069
ACÓRDÃO Nº : 301-30.474

Inconformado, o recorrente apresentou recurso sustentando que os contratos de arrendamento de pastagem fariam prova a respeito da quantidade de gado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.069
ACÓRDÃO Nº : 301-30.474

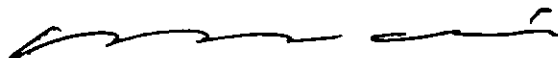
VOTO

A decisão merece ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se, porém, que, efetivamente, os contratos de arrendamento de pastagem são da época do fato gerador. Contudo, por si só, não têm o condão de atestar a quantidade de gado existente na área. Nenhuma prova efetiva e cabal nesse sentido trouxe o recorrente aos autos.

Isto posto, e tendo em vista que o lançamento somente comporta revisão à vista de prova irrefutável de erro nele contida, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10660.002615/00-42
Recurso nº: 124.069

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.474.

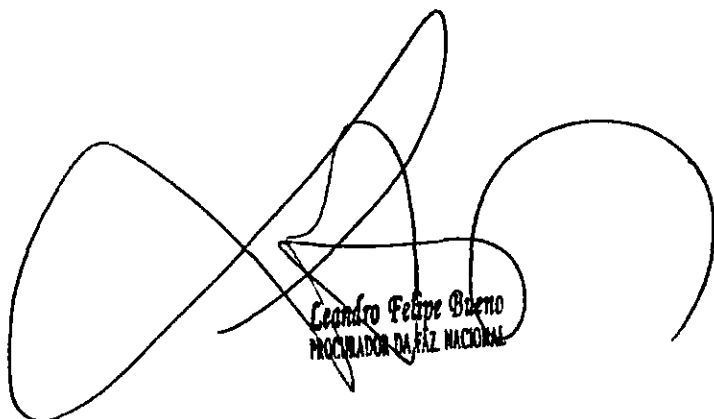
Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 27.02.2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL